



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 19647.008332/2005-88  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9101-002.106 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2015  
**Matéria** Qualificação da multa de ofício. Conduta reiterada.  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** DISTRIBUIDORA NOVA DESCOBERTA LTDA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO REITERADA E SIGNIFICATIVA DE RECEITAS. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. SONEGAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

A omissão reiterada de receitas ao Fisco federal em valores significativos declarados ao Fisco estadual demonstra a intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal por parte da autoridade fazendária.

Omissão de receitas que permite o indevido enquadramento no regime tributário do SIMPLES e aproveitamento de seus benefícios caracteriza conduta dolosa.

Tais condutas se amoldam à figura delituosa da sonegação prevista no art. 71, inciso I, da Lei nº4.502/64, e enseja a aplicação da sanção fixada no seu patamar majorado, conforme o disposto no art. 44, inciso II, da Lei nº9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - *Presidente.*

*(documento assinado digitalmente)*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, VALMIR SANDRI, VALMAR FONSECA DE MENEZES, KAREM JUREIDINI DIAS, LEONARDO DE ANDRADE COUTO (Conselheiro Convocado), ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO, RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado), PAULO ROBERTO CORTEZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls.646/657) contra decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova, interposto pela Fazenda Nacional, em 21/11/2007, com fundamento no art. 7º, inciso I, c/c §1º, e art. 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007.

2. A Recorrente insurgiu-se contra o Acórdão nº 108-09.191, de 24/01/2007, por meio do qual a Oitava Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes (1ºCC), por maioria de votos, DEU provimento PARCIAL ao Recurso Voluntário, para excluir a qualificação da multa de ofício, reduzindo seu percentual para 75% (setenta e cinco por cento).

3. Por bem descrever os fatos, adoto, com algumas supressões para maior clareza e para ressaltar apenas o que interessa, o Relatório do Acórdão Recorrido:

"DISTRIBUIDORA NOVA DESCOBERTA LTDA., já qualificada, nos anos calendários de 2000 a 2003, auferiu receitas de vendas comparativamente superiores aos valores declarados, (período de outubro de 2000 a dezembro de 2003).

Representação Fiscal à autoridade jurisdicionante, às fls.01/04, solicitou a exclusão da empresa do SIMPLES, nos termos do inciso IV do art. 14, c/c inciso V do art. 15 da Lei n.º 9.317/96.

Em decorrência houve a expedição do Ato Declaratório Executivo n.º 112, de 12/08/2005, publicado no Diário Oficial em 22/08/2005, às fl. 104, com efeitos a partir de 01/10/2000. O Termo de Ciência de Exclusão do SIMPLES n.º 002, à fl. 106, se deu no dia 25/08/2005.

Intimada a apresentar a documentação fiscal e contábil que propiciasse o cálculo do imposto devido, não respondeu à intimação. O IRPJ (fls. 112) e a CSLL (fls. 125), foram apurados segundo as regras do lucro arbitrado. As bases de cálculo partiram das receitas conhecidas, escrituradas no Livro de Apuração do ICMS, conforme demonstrativos às fls. 169 e 170.

Decorrente da exclusão, a partir de 01/10/2000, ficou sujeita aos recolhimentos da COFINS e da Contribuição para o PIS como as demais pessoas jurídicas. Por isto a constituição dos autos de infração de fls. 153, COFINS e fls. 139, do PIS.

As exigências de fls. 111 a 167 constituíram o crédito tributário no valor total de R\$ 1.282.469,53, com qualificação da multa de ofício. No ano calendário de 2000 entregou sua DIPJ com os valores zerados; em 2003 apresentou-se como empresa inativa. E quando ofereceu receitas à tributação, o fez em valores insignificantes, conforme RAF de fls. 171/176. Representação Fiscal para Fins Penais no processo nº 19647.013002/2005-12.

Às fls. 377 a 421, impugnação onde questionou os autos de infração. O Ato Declaratório Executivo de Exclusão do SIMPLES não atendera a determinação do parágrafo único do art 23 da Instrução Normativa SRF nº 255/2002, o que implicaria na sua nulidade.

O arbitramento não prosperaria. Os documentos apresentados possibilitavam a apuração através do lucro real ou presumido. A utilização das GIAM'S e supostos depósitos bancários não contabilizados se fizera com desprezo dos lançamentos existentes, relativos ao lucro real ou presumido.

Transcreveu, às fls. 386, parte de acórdão do Conselho de Contribuintes que tratou de redução da multa de ofício aplicada de 150% para 75%. Às fls. 388 a 390, reproduziu doutrina de Ricardo Mariz de Oliveira acerca da apuração do verdadeiro lucro real. Reclamou da multa aplicada.

...

Decisão de fls. 544/557 relatou a existência nos autos do procedimento fiscal que resultou na exclusão da empresa do SIMPLES e a autuação referente aos anos calendários de 2000 a 2003.

Comentou que a exclusão da empresa do sistema simplificado ocorreu no dia 25/08/2005, através do Termo de Ciência de Exclusão do Simples, à fl. 106. Caberia a manifestação de inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ciência daquele ato. Como não houve resposta, nos termos do art. 4º do Ato Declaratório Executivo nº 112/2005, a exclusão tornou-se DEFINITIVA. Por isto não analisou os efeitos desse ato de exclusão efetuada pela contribuinte em sua impugnação apresentada apenas no dia 12/01/2006.

Quanto ao arbitramento informou que as receitas apuradas pela fiscalização foram obtidas junto à escrituração fiscal apresentada. As bases de cálculo foram retiradas do Livro de Apuração do ICMS, às fls. 12 a 77.

A exclusão retroativa sujeitava-a à tributação cabível às demais pessoas jurídicas. Realizada de ofício não comportava mais a opção para tributação com base no lucro presumido ou lucro real anual, pois nessas modalidades a opção se dava no momento do 1º pagamento. Ademais os recolhimentos desses anos se fez através do código 6106.

Cabia apurar os resultados através do lucro real trimestral, se as intimações e re-intimações, para apresentar a escrita contábil e fiscal, tivessem logrado êxito. Por isto restou sem propósito o pedido de perícia de fls. 391 e 392, e prejudicados os demais argumentos. Justificou a aplicação da multa qualificada ante os fatos narrados na autuação.

...

Quanto aos valores pagos sob código 6106, admitiu a compensação dos valores daqueles demonstrados através das tabelas de fls. 553,557.

Recurso interposto às fls. 564/590, onde, em síntese, repetiu os argumentos expendidos na inicial, tentando reabrir a discussão sobre a exclusão do simples, dizendo que a intimação não seguiu os trâmites do artigo 23 do Decreto 70235/72, pois na ciência pessoal não restara demonstrada a exclusão numérica das diferenças que redundaram em sua exclusão, em flagrante cerceamento do seu direito de defesa. Discorreu sobre o vício no procedimento transcrevendo doutrina e jurisprudência que secundaria sua conclusão. Sofrera prejuízos ao não saber as diferenças que poderiam ter sido objeto de parcelamento, se não merecessem explicações.

Quanto ao arbitramento, só caberia se não estivesse abrigado no SIMPLES, porque neste sistema estava desobrigado de escrituração contábil o que implicaria em ilegalidade no procedimento. Assim concluiu que poderia o autuante se utilizar do lucro presumido ou real, o que não fez. Citou acórdão

107-07.686, processo 10925.002421/2002-77; ac. 103-20280 de 13.04.2000; 105-12967, de 20.10.1999, como reforço a sua tese de possibilidade da apuração do lucro na forma presumida. E ainda os pretensos depósitos não comprovados deveriam fazer parte na apuração do lucro presumido.

Também a tributação poderia se dar através do lucro real com desprezo do arbitramento ilegal. Discorreu sobre a matéria "lucro real" citando Ricardo Mariz de Oliveira, para pedir nova apuração da base de cálculo imponible, (real ou presumido) através da realização de perícia, para a qual designou assistente técnico e quesitos.

Reclamou da multa qualificada, linha na qual expendeu vasto arrazoado.

A exclusão do SIMPLES teria efeito ex nunc e não ex tunc. Assim, como a exclusão se dera em 2005, somente a partir daí geraria eficácia, nos termos da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no processo 2004.03.00.003176-0, julgado em 01/09/2004, conforme cópias de fls. 590/3.

Como o auto não obedecera tais efeitos violara o artigo 142 do CTN, porque faltaria certeza à matéria tributável, descabendo os lançamentos para o IRPJ e CSLL

Quanto às bases de cálculo para o PIS e COFINS reiterou os argumentos expendidos na inicial ...

...

É o Relatório."

4. O Acórdão Recorrido foi assim ementado, na parte pertinente:

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - DESCABIMENTO - Sobre os créditos apurados em procedimento de ofício só cabe a exasperação da multa quando restar tipificada a hipótese de incidência do artigo 1º inciso I da Lei 8137/1990. No caso dos autos se aplica a multa de ofício do inciso primeiro do artigo 44 da Lei 9430/1996.

5. Como a relatora ficou vencida exatamente em relação à qualificação, a fundamentação vencedora constou do voto vencedor nos seguintes termos:

"...

Peço vênha para dele discordar somente quanto ao cabimento da qualificação da multa no caso ora analisado. Porque entendo que, para aplicar a multa qualificada prevista no inciso II do artigo 44 da Lei 9.430/96 sobre as omissões de receitas verificadas, não (*sic*) caberia.

A irregularidade constatada foi a falta de escrituração ou registro a menor de receitas operacionais.

Vejamos agora o teor da Lei 4.502/64, nos citados artigos, que definiram os crimes de sonegação, fraude e conluio, em comparação aos fatos trazidos pelo Auditor Fiscal:

[e reproduziu os arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64]

Realmente, não se conclui pela acusação e pelos documentos trazidos ao processo, nem tampouco pela descrição minuciosa contida no Relatório Fiscal, que tenha havido qualquer uma destas figuras tributárias.

Estes citados fatos acarretaram corretamente o arbitramento do lucro tributável da pessoa jurídica, mas não podem, por si só, caracterizar o evidente intuito de fraude.

Não vejo carreado nos autos provas de dolo, fraude ou simulação, elementos necessários para manutenção da exação, aliás, a matéria do lançamento é por presunção legal previsto no artigo 42 da Lei 9.430/96.

Por isto encaminho meu voto dando parcial provimento ao recurso para desqualificar a multa de ofício aplicada."

6. A Recorrente defendeu o cabimento (fls.647/648) do Recurso Especial por contrariedade ao art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996 e por contrariedade a prova constante dos autos, e apresentou razões (fls.648/656) para a reforma do acórdão recorrido, assim concluindo:

"i) praticou atividade ilícita comprovada, **consistente na prática sistemática de, durante 4 (quatro) anos-calendário consecutivos, omitir informações ao Fisco Federal, mediante a inserção de elementos inexatos nas declarações anuais, em atividade reiterada de manutenção à margem dos registros fiscais de montantes significativos da receita auferida**, o que reforça o intuito de fraude, motivo pelo qual foi devidamente aplicada pela fiscalização a **multa de 150%**;

ii) como resultado de sua conduta dolosa de apresentação reiterada de declarações inverídicas ao fisco, objetivando **impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária**, houve evidente prejuízo ao erário;

iii) a conduta foi sempre resultado de sua vontade, livre e consciente, **já que realizada de forma sistemática**;

iv) **a conduta realizada repetidamente** demonstrou desprezo ao cumprimento da obrigação fiscal, ao princípio da solidariedade de matriz constitucional e ao dever legal de participação, **indicando a intensidade do dolo**.

Por todos os motivos expostos, **deve ser mantida a qualificação da multa**, posto que amparada nos comandos legais aplicáveis e justificada pelo contexto probante que instrui os presentes autos." (Grifos no original)

7. Por meio do Despacho nº 108-228/2007 (fls.659), de 20/12/2007, o Presidente da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes reconheceu a tempestividade e deu seguimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

8. O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls.677/680) ao Recurso Especial da Fazenda Nacional onde apenas reproduziu ementas de acórdãos do 1ºCC tratando de agravamento da multa, de omissão de rendimentos e de presunção legal.

9. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

2. Conheço do recurso, pois presentes todos os requisitos de admissibilidade.

3. A questão trazida à apreciação deste colegiado refere-se à qualificação da multa de ofício em razão da suposta conduta dolosa do contribuinte, verificada com evidente intuito

de fraude. A Fazenda Nacional pugna pela manutenção da multa no percentual de 150%, afastado por maioria de votos pela decisão recorrida.

4. Relativamente à **contrariedade à evidência de prova**, entendo estar configurada. Explico.

4.1. A decisão recorrida afirmou (pg. 16 da peça), no voto vencedor, que: "*não vejo carreado nos autos provas de dolo, fraude ou simulação, elementos necessários para a manutenção da exação, aliás, a matéria do lançamento é por presunção legal previsto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96*".

4.2. Entretanto, é fato incontroverso que a matéria do lançamento **não foi presunção legal previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/06, mas sim arbitramento com base no Livro de Apuração do ICMS**; pois, conforme de depreende das fls. 169/170 do Termo de Verificação Fiscal, as bases de cálculo partiram de **receitas conhecidas**, escrituradas no Livro de Apuração do ICMS, constante às fls.12/77.

4.3. Ademais, a parte da ementa do Acórdão recorrido que tratou da multa de ofício qualificada faz referência ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, o que não concorda com a fundamentação, que discorreu sobre o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 e os arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

5. À vista dessas consideração iniciais, **afasto** de plano, por tratar de **situação totalmente distinta** dos autos, as **Súmulas CARF nº 14 e nº 25**.

6. Passo a discorrer sobre a **contrariedade a lei**, qual seja, o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, e os arts. 71,72 e 73 da Lei nº 4.502/64 dele remetidos.

7. Trago à baila o Acórdão nº 9101-01.029, de 25/05/2011, da lavra do ilustríssimo Conselheiro Claudemir Rodrigues Malaquias, que teve provimento unânime na presença de alguns dos distintos conselheiros aqui presentes, por estar bem fundamentado e apropriado à situação (Simples Federal, arbitramento a partir do Livro de Apuração do ICMS, prática reiterada em vários anos-calendário). Segue a ementa do referido acórdão:

"MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO REITERADA E SIGNIFICATIVA DE RECEITAS. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. SONEGAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

A omissão reiterada de receitas ao Fisco federal em valores significativos declarados ao Fisco estadual demonstra a intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal por parte da autoridade fazendária.

Tal conduta se amolda à figura delituosa da sonegação prevista no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64, e enseja a aplicação da sanção fixada no seu patamar majorado, conforme o disposto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996."

8. A conduta da contribuinte foi cabalmente demonstrada nos autos. A autoridade fiscal reuniu elementos suficientes para caracterizar que houve a conduta volitiva, com a finalidade de ocultar receitas que deveriam ser oferecidas à tributação. Conforme o Relatório de Auditoria Fiscal (fls.168/176) a fiscalização demonstrou a conduta fraudulenta da contribuinte, tendo constatado que:

"...

Foi constatado, com base nos Livros Registro de Apuração do ICMS apresentados pela Fiscalizada, comparado com as Guias de Informação e Apuração Mensal - GIAM, apresentadas à Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, que a receita bruta apurada, decorrente da venda de mercadorias, nos anos-calendário 2000 a 2003, era expressivamente superior à receita declarada.

O contribuinte, inscrito no Sistema Integrado de Pagamento Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, auferiu receita bruta anual, nos anos-calendário 2001 a 2003, superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), excedendo, assim, ao limite permitido para sua permanência no SIMPLES. No ano calendário de 2000, conforme art.185, parágrafo único RIR/99 - no caso de início de atividade no próprio ano calendário (outubro/2000), os limites de que trata os incisos I e II serão proporcionais aos números de meses em que a Pessoa Jurídica houver exercido sua atividade.

Registre-se ainda que a Declaração Anual Simplificada referente ao ano-calendário 2000, foi entregue à Receita Federal sem registro de valor ("zeradas") e o ano-calendário de 2003, foi entregue (inatividade).

Pelo exposto acima, constata-se, que o contribuinte omitiu de maneira contumaz as receitas que deveriam constar em suas declarações, conduta que revela a intenção de suprimir os tributos federais devidos.

...

O contribuinte omitiu informações para o fisco Federal, nos (04), quatro anos consecutivos fiscalizados (outubro/2000 a dezembro/2003), inserindo elementos inexatos nas Declarações Anuais Simplificadas, de forma a impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, do fato gerador da obrigação tributária.

Está, assim, configurado o evidente intuito de suprimir os tributos federais, pela prática reiterada de declaração da receita a menor e recolhimento tributário inferior ao valor devido, conforme exposto no item 3. Conseqüentemente, os lançamentos tributários do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS contemplam a aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, c/c arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, reproduzidos a seguir:

[e transcreveu os arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964]

..."

8.1. Com efeito, analisando-se os elementos trazidos aos autos restou demonstrado o evidente intuito de fraudar o Fisco. A contribuinte, mediante a supressão de valores significativos da base de cálculo dos impostos recolhidos pela sistemática do SIMPLES, deixou de oferecer à tributação federal a maior parcela de suas receitas.

9. Abaixo, segue resumo anual dos valores não oferecidos à tributação federal, elaborado a partir dos quadros às fls.169/170:

Ano Calendário	Vendas Livro de Apuração do ICMS	Receitas DIPJ Simples	Diferença Omitida	% Declarado	DARF	Diferença não paga	% Pago
2000	85.113,89	0,00	85.113,89	0,00%	143,65	84.970,24	0,17%

2001	756.914,67	79.924,07	676.990,60	<b>10,56%</b>	2.397,71	754.516,96	<b>0,32%</b>
2002	2.043.229,36	169.242,16	1.873.987,20	<b>8,28%</b>	6.347,28	2.036.882,08	<b>0,31%</b>
2003	3.791.867,66	Inativa	3.791.867,66	<b>0,00%</b>	6.851,40	3.785.016,26	<b>0,18%</b>

9.1. A partir da tabela acima, constata-se que no ano-calendário de 2000, o contribuinte declarou valores zerado (ou seja, declarou não auferir nenhuma receita) e no ano-calendário de 2003, o contribuinte declarou-se como inativo. No ano-calendário de 2001 e 2002, na média, houve declaração apenas de cerca de 9,5%.

9.2. Verifica-se a considerável discrepância entre os valores escriturados no Livro de Apuração do ICMS e os valores informados na DIPJ Simplificada ao longo dos anos de 2000 a 2003. As receitas oferecidas à tributação pelo SIMPLES por terem sido relevantemente menores ou inexistentes neste período, ensejou a exclusão de ofício da sistemática.

10. É cediço no âmbito deste Conselho que a interpretação deve sempre ser favorável ao contribuinte, não se lhe aplicando a multa de ofício no percentual majorado sempre que a instrução processual não evidenciar de forma clara a sua conduta delitativa. Nestes casos, torna-se imperioso o afastamento da qualificadora, pela ausência de elementos fáticos suficientes para caracterizar a conduta dolosa em desfavor do Fisco. Porém, não é o que ocorreu na hipótese dos autos.

11. A conduta omissiva verificou-se ao longo de quatro anos-calendários consecutivos, todos alcançados por esta autuação. Observa-se, também, que são relevantes os valores que deixaram de ser reiteradamente declarados, o que leva a descartar eventuais erros de preenchimento na declaração entregue ao Fisco federal.

12. Muito apropriadas as ponderações do voto condutor do Acórdão nº 9101-01.029, de 25/05/2011:

**"... o que sacramenta a certeza de que a omissão não decorreu por mera culpa, mas sim por dolo, é o fato de o contribuinte, no mesmo período, ter declarado corretamente os valores das suas vendas ao Fisco Estadual.**

É do conhecimento dos que atuam na área fiscal, inclusive aqueles que gerenciam as empresas, que a fiscalização estadual é dotada de um contingente consideravelmente maior de agentes fiscais do que o Fisco federal. O aparato estadual possui condições de alcançar uma gama maior de contribuintes, inclusive os de menor porte.

O risco de sofrer uma fiscalização federal, em especial para as pequenas e médias empresas, é consideravelmente menor que o de a ser fiscalizada pelo Estado. Em razão disso, algumas empresas, como restou demonstrado ser o caso da autuada, adotam a prática deliberada de informar os valores corretos de suas vendas à Fazenda Estadual, mas os omitir total ou parcialmente da Fazenda Federal."

13. Ademais, ocorre que a conduta de deixar de declarar falsamente significativa parte da receita no ano-calendário de 2002 e toda a receita no ano-calendário de 2003, gerou para a recorrida um benefício maior do que o escape à tributação. A conduta da recorrida, em verdade, lhe permitiu permanecer indevidamente<sup>1</sup> na sistemática do Simples e aproveitar os benefícios desse regime de tributação simplificada. Esses fatos já têm sido considerados pelo CARF como caracterização da conduta dolosa, conforme se extrai dos Acórdãos nº 1202-00.833, de 05/07/2012, e nº 1202-00.808, de 13/06/2012, onde pode-se ler o seguinte:

**MULTA QUALIFICADA.**

Omissão de receitas que permite o indevido enquadramento no regime tributário do SIMPLES e aproveitamento de seus benefícios caracteriza conduta dolosa equivalente, em tese, ao crime de sonegação fiscal, ensejando a qualificação da multa de ofício.

14. Por estas circunstâncias fáticas, entendo que a omissão, perpetrada ao longo de quatro anos consecutivos (prática reiterada), em valores correspondentes a, no mínimo, mais de 89% das receitas auferidas, não configura provável erro na prestação das informações ao Fisco federal. Ao contrário, porém, revela conduta dolosa por parte da contribuinte com intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal por parte da autoridade fazendária.

15. Tal conduta se amolda à figura delituosa da sonegação, prevista no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64 e enseja a aplicação da sanção fixada no seu patamar majorado, conforme o disposto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996.

16. Por tais fundamentos, voto no sentido da DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional para restabelecer o percentual de 150% da multa de ofício.

17. É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Vidal de Araujo - Relator